

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13127.000083/2007-37
Recurso nº 251.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.494 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente GALE INDUSTRIAL S/A
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2006

VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE HORA DE LAVRATURA.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Vício formal no ato administrativo de lançamento ocorre na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. A ausência de hora de lavratura não se constitui em formalidade indispensável ao lançamento, sendo suprida pela ciência posterior do sujeito passivo. A não configuração de prejuízo à defesa corrobora a falta de motivação para a declaração de nulidade.

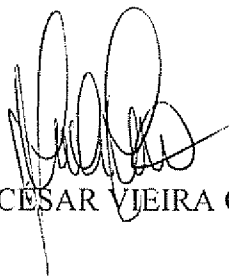
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para, com relação à aplicação da multa, adequar seu valor ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, rejeitadas as demais preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente.



MAURO JOSÉ SILVA - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Mauro José Silva (relator) e Júlio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/11/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 11/16, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 335.003,34.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 27/11/2006, a recorrente apresentou impugnação, fls. 64/69, em 11/12/2006 protestando pela nulidade do lançamento e pela aplicação do art. 138 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da contribuinte na Decisão-Notificação de fls. 87/90, tendo havido ciência em 09/08/2007, fls. 92.

O recurso voluntário, apresentado em 10/09/2007, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 93/105.

Inicialmente, sustenta a necessidade de o presente recurso ser apreciado por este Conselho, a despeito da exigência de depósito recursal. Para tanto, colaciona decisões dos tribunais superiores e argumenta que os órgãos julgadores estão obrigados a acatar as decisões do STF e do STJ.

No mérito, argumenta pela inconstitucionalidade da Contribuição ao Funrural.



É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Preliminar. Inexigibilidade de depósito recursal

Preliminarmente, a recorrente alega inexigibilidade do depósito recursal.

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8 213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal,

Portanto, com amparo no dispositivo acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

Impossibilidade de consideração sobre inconstitucionalidade de leis no processo administrativo fiscal



3

Pretende a recorrente ver afastada a aplicação de lei que entende inconstitucional.

Com efeito, este Colegiado está impedido de apreciar tais argumentos, em vista de vedação legal presente no art. 26-A do Decreto 70.235/72. Assim, os argumentos com tal conteúdo ficam afastados.

Pelo exposto, deixamos de apreciar os argumentos que tratem de inconstitucionalidade de leis.

Ademais, a argumentação relativa ao Funrural não tem relação com o conteúdo da autuação.

Quanto ao mérito, considerando que as NFLDs que tratavam dos fatos geradores omitidos na GFIP foram julgadas procedentes, não há reparo a fazer no aspecto material do lançamento.

Multa por não apresentação da GFIP. Adequação ao art. 32-A.

O valor da multa por apresentação da GFIP com incorreções ou omissões sofreu modificações com o advento da Lei 11.941/09 que introduziu o art. 32-A na Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo "

Com relação ao tema, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, alínea "c", afirma expressamente que a Lei nova deverá retroagir quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente anterior, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração,

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Logo, a perfeita adequação do lançamento à legalidade exige que a multa aplicada seja confrontada com a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que resultar em menor ônus para a recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** somente no sentido de determinar a aplicação da penalidade com base na novel legislação, art. 32-A, inciso I, da lei 8.212/91, caso comprovada que seja mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator